

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2009, que *Revoga os incisos V e VI do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, para suprimir a exigência de entrega de declaração por indicados aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

I – RELATÓRIO

É trazido para análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 22, de 2009.

O objetivo é o de revogar os incisos V e VI do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, para suprimir a exigência de entrega de declaração por indicados aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

A justificação frisa que, não obstante a intenção da norma ser a melhor possível, por buscar impedir que o indicado pretenda a obtenção de vantagens que, de alguma forma, possam ser influenciadas pelo fato de ele ocupar o elevado cargo de membro dos referidos conselhos, não caberia à Resolução do Senado criar requisitos além daqueles estabelecidos nos arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal.

Mais, que os dispositivos acrescidos pela Resolução do Senado têm gerado um efeito não-intencionado negativo, na medida em que desestimulam bons juízes – que têm a justa e merecida expectativa de serem promovidos – de se candidatarem às vagas nos dois colegiados.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição, após a análise desta Comissão, segue para a Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A iniciativa para a matéria é reservada a Senador. Como o projeto foi subscrito pelo Senador José Sarney, o requisito constitucional foi cumprido.

A proposição objetiva corrigir distorções da Resolução nº 7, de 2005, que, embora revestida da melhor intenção – evitar que indicado para ocupar cargo no Conselho Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional do Ministério Público possa influenciar, de alguma forma, na obtenção de vantagem pessoal – revela-se, no ponto que se busca a revogação, inconstitucional por estabelecer requisitos não previstos nos artigos 103-B e 130-A da Constituição Federal, bem assim por desestimular os melhores juízes, promotores e advogados – como o são aqueles merecedores de promoção – de se candidatarem às vagas nos aludidos conselhos.

Fortes são os argumentos do autor.

Conquanto a Constituição Federal disponha que a nomeação dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público se efetivará somente após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, não autorizou a esta Casa do Parlamento Nacional estabelecer outros requisitos que não os que ela própria estatuiu.

A exigência imposta pelos incisos V e VI do artigo 5º da Resolução nº 7, de 2005, acaba por afastar dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público os melhores operadores do Direito, pois são eles que, via de regra, merecem ser promovidos ou indicados a concorrer ao ingresso em Tribunal.

Assim, não se verifica na proposição qualquer vício de natureza constitucional. Formalmente, a proposição está conforme ao texto da Carta Política.

No mérito, a proposta do PRS nº 22, de 2009, afigura-se conveniente e oportuna.

Portanto, do nosso ponto de vista, a revogação pretendida pelo PRS nº 22, de 2009, contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado e a matéria nele vertida se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador GILVAM BORGES, Relator